



O STATUS JURÍDICO E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

Maria Joaquina Cascelli Rodrigues Apipe¹

RESUMO

Esta pesquisa tem como proposta o reconhecimento dos animais não humanos à condição de sujeitos de direitos. Será demonstrado que, no âmbito jurídico, podem existir sujeitos de direito, os quais não são necessariamente pessoas. A própria Constituição Federal de 1988, ao amparar a função ecológica da flora e da fauna, proibindo práticas de crueldade por meio de seu artigo 225, § 1º, apresenta o reconhecimento da vida animal como um fim em si mesmo. O estudo foi desenvolvido por meio de uma metodologia bibliográfica, que apresentará ainda as correntes filosóficas a respeito dos animais não humanos da pré-história até os pensadores mais atuais, além da amostragem da evolução jurídica da proteção desses seres viventes. Por se tratar de um ramo novo no Direito, será esclarecido a respeito do conceito, o objeto de Direito Animal e os princípios relacionados a esta área. É um trabalho diferenciado, que considera a necessidade do debate e amadurecimento de soluções jurídicas para que os animais não humanos tenham um novo *status* jurídico, com base na consciência e senciência animal, além de uma consideração moral. Chegou-se à conclusão da urgente necessidade de mudanças de paradigmas, não somente pela falta de compreensão dos seres humanos, mas também do próprio Poder Legislativo, em resistir no reconhecimento que os animais necessitam de um tratamento moral descente, devendo sair da reclassificação do *status* de coisa para uma nova categoria de sujeito, que não seja nem pessoa, nem objeto.

Palavras-chaves: Animais como sujeitos de direitos; Animal não humano; Direito Animal; Senciência

¹ Bacharela em Direito pela UNIMES; Graduada em Pedagogia pela UNIP; Graduada em História, pela UNOPAR; Pós-graduada em Docência do Ensino Superior e em Gestão da Educação e Políticas Públicas Educacionais, pela FACEAR; Pós-graduada em Ensino à Distância, pela UNOPAR; Tutora EaD e Membro do Corpo Editorial (Parecerista) da Revista Acadêmica de Tecnologias em Educação, da UNIMES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2052438392930891>



ABSTRACT

This research proposes the recognition of non-human animals as subjects of rights. It will be shown that, in the legal sphere, there may be subjects of law, which are not necessarily persons. The Federal Constitution of 1988, by supporting the ecological function of flora and fauna, prohibiting cruelty practices through its article 225, §1, presents the recognition of animal life as an end in itself. The study was developed through a bibliographic methodology, which will also present the philosophical currents regarding non-human animals from prehistory to the most current thinkers, in addition to sampling the legal evolution of the protection of these living beings. As it is a new branch of Law, it will be clarified about the concept, the object of Animal Law and the principles related to this area. It is a differentiated work, which considers the need for debate and maturing of legal solutions so that non-human animals have a new legal status, based on animal consciousness and sentience, in addition to a moral consideration. It was concluded that there is an urgent need for paradigm shifts, not only due to the lack of understanding of human beings, but also of the Legislative Power itself, in resisting in the recognition that animals need a decent moral treatment, having to leave the reclassification of the status from thing to a new category of subject, which is neither person nor object.

Keywords: *Animals as subjects of rights; Non-human animal; Animal Law; sentience*

1 INTRODUÇÃO

Foi com a promulgação da Constituição Federal, em 1998, que ficou estabelecido o direito a todos os cidadãos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a vedação de práticas cruéis aos animais não humanos. Porém, trinta e três anos depois, esta garantia constitucional ainda se encontra em meio a intensos debates nos mais diferentes campos científicos.

Mais do que nunca, surge na contemporaneidade, a tendência de uma nova consciência, não somente da defesa de um meio ambiente saudável, mas especialmente dos animais não humanos, podendo inclusive encorajar relevantes considerações sobre o Direito Animal.



Esta pesquisa teve seu início na reflexão da importância da adesão de novas teorias jurídicas que possam oportunizar debates no tocante a capacidade jurídica e representação processual dos animais em juízo. Neste contexto, o presente estudo é movido pela seguinte indagação: os animais não humanos podem ser considerados sujeitos de direitos na legislação brasileira, ou perdurarão como *ad eternum* em condição de semoventes?

A pesquisa justifica-se pelo aumento de casos concretos que têm parado no Poder Judiciário e a aparente indecisão dos legisladores e doutrinadores em considerar os animais, não somente como seres sencientes, mas inclusive como sujeitos de direitos.

Objetivando uma análise se haveria, dentro do ordenamento jurídico, a possibilidade de animais não humanos serem reconhecidos como novos sujeitos de direitos, este trabalho foi contextualizado numa metodologia de pesquisa bibliográfica, com textos consagrados da literatura da área pesquisada, que apresentou uma fundamentação favorável ao entendimento de que há uma exigência de mudanças no ordenamento jurídico.

O trabalho tem início com uma abordagem das correntes filosóficas a respeito dos animais não humanos, desde a pré-história até chegar aos primeiros filósofos do mundo antigo, bem como os filósofos mais modernos e a linha de raciocínio de pensadores mais atuais considerados defensores dos direitos dos animais. Em seguida, será feita uma análise da evolução jurídica da proteção dos animais não humanos no Brasil, passando pelo Brasil Colonial, Brasil Imperial, Estado Republicano, até chegar à Constituição Federal de 1988, a qual inseriu o artigo 225, §1º, que trata da proteção da fauna e da flora, consagrando explicitamente a regra da proibição da crueldade contra animais.

Posteriormente, serão apresentados o conceito e o objeto de Direito Animal, além dos princípios relacionados a este novo ramo do Direito.

O *status* jurídico dos animais de estimação no Brasil se destacará quando surgir a abordagem se os animais não humanos podem ou não ser considerados sujeitos de direito, devido a consciência e senciência animal, as quais estão relacionadas a consideração moral desses seres viventes.



Esta pesquisa corroborou para a aquisição de novos saberes e incontestavelmente como um amplo aprendizado de crescimento pessoal.

2 CONSIDERAÇÕES FILOSÓFICAS A RESPEITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Não é de hoje que o homem tenta hierarquizar uma relação de superioridade entre os humanos e os animais não humanos, numa tentativa em demonstrar que os interesses destes são menos importantes. Algumas considerações filosóficas serão apresentadas, para que ocorra o entendimento desta suposta superioridade. São elas que versarão os reais motivos, no percurso da civilização, da dominação do homem em relação aos animais.

Do ponto de vista de Ferreira (2014), na pré-história ocorreram inúmeras matanças, razão pela qual muitas espécies de animais foram extintas, como o auroque, o mamute, o alce-gigante, a preguiça-terrestre-gigante e o rinoceronte-lanzudo. Os próprios desenhos rupestres gravados em pedra representavam a captura de mamutes, renas e bisões. Já no período conhecido como caçador-coletor, ocorreu a destruição de várias espécies, como pretexto de controle populacional. Em seguida, deu-se o início a domesticação animal, criação de gado e ovelhas, dando fim ao caçador-coletor.

Os antigos filósofos, num intuito de procurar explicações na causalidade dos fenômenos, buscavam explicações do mundo na própria natureza por meio de reflexões intensas, com base na razão e no sentimento.

Na Antiguidade os animais eram considerados seres possuidores de uma grande força representativa e por isso, eram vistos como divinos. A exemplo da Índia, que ainda hoje considera a vaca como um animal sagrado. Com o passar do tempo, os animais foram submetidos pelo homem aos seus serviços, que impôs determinada superioridade simplesmente por serem racionais. “(...) os Animais deixaram de conviver em comunhão



e interação com o homem e restaram submissos ao domínio, interesses e necessidades humanas, passando a serem concebidos como propriedade do homem.”²

Na Roma Antiga, na vida cotidiana, os cães e gansos eram encontrados nos lares familiares desempenhando a função não só de guarda, como também de companhia. A escolha entre possuir um ou outro, relacionava-se ao poder aquisitivo do tutor. Aos que possuíam menos condições financeiras, optavam por gansos, por serem mais baratos. Assim, quando os gansos gritavam, exerciam a tarefa de alertar a presença de pessoas estranhas na propriedade.

Ainda nesta época, a utilização de animais também estava relacionada a espetáculos de verdadeiro pânico, quando do aproveitamento dos mesmos para diversão dos romanos nas arenas. Leões, tigres e leopardos, vindos da África, matavam prisioneiros condenados à morte, após dias de privação de alimentos, e ao serem soltos na arena, manifestavam com intensidade a sua selvajaria, justamente partindo para cima dos prisioneiros para devorá-los, os quais ficavam amarrados no meio da arena.³

Já na Grécia Antiga, os animais ocupavam uma posição de servidão. Apesar dos gregos reconhecerem que os animais sentiam dor e possuíam sentimentos, o curioso é que “(...) defendiam que eram os animais privados de um mundo espiritual, não tendo assim capacidade de entenderem o que é certo ou errado, sendo excluídos de consideração moral.”⁴

Ao chegarmos na Idade Moderna, os animais, de servos, passaram a ser vistos como máquinas.

O próprio filósofo René Descartes (1596-1650) acreditava que os animais eram seres sem inteligência e que suas sensações “(...) não poderiam ser comparadas às dos seres humanos.”⁵ Para o pensador, o animal era como se fosse uma máquina viva,

¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40

³ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal.** Natal RN: Edição do autor, 2020.

⁴ Ibid., p. 56

⁵ MÓL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 15.



podendo ser utilizada pelos humanos de qualquer forma e, portanto, não haveria a necessidade de poupá-los, já que não sofriam e não possuíam alma, mente e razão. Este modo de pensar, conhecido como teoria cartesiana, de certa forma, libertavam os homens da culpa pelos maus tratos aos animais.

Descartes valorizava a razão, a qual permitia ao homem pensar e se expressar, e pressupunha que os animais não possuíam consciência, podendo desta forma, ser utilizado como máquinas pelo ser humano, inclusive por não possuírem alma, fator este, determinante entre a diferenciação do homem para as demais criaturas. Além disso, acreditava que “(...) não fazia sentido levar-se em conta a sua existência, salvo para o próprio e exclusivo benefício do ser humano.”⁶

Já em defesa desses seres viventes, Guillaume Hyacinthe Bougeant (1690-1743), jesuíta e historiador francês, declarava que eles tinham capacidade de utilizar a linguagem e que jamais poderia existir a comparação dos animais com objetos, o que o fez rejeitar completamente o cartesianismo.

O filósofo e escritor francês François-Marie Arouet (1694-1778), mais conhecido como Voltaire, criticou a teoria de Descartes e afirmou: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam.”⁷ Para Voltaire os animais eram possuidores de sentimentos, sendo capazes inclusive de sentir amizade pelo seu dono. Para ele, não havia justificativa moral para deixar de lado o sofrimento desses seres viventes.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo e político suíço, foi grande defensor, não só da liberdade, como também amante da natureza. Criticou com afinco o estudo experimental em animais e prestou uma homenagem a eles e as plantas, em sua obra chamada *Devaneios de um Caminhante Solitário*.⁸

⁶ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 64

⁷ MÓL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: UMA BREVE HISTÓRIA**. Rio De Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 16

⁸ DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 47, *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, 2012, p. 28



Quanto ao filósofo Immanuel Kant (1724-1804), por defender uma ética, apresentou leis morais inerentes à própria razão, que valorizava de modo supremo o indivíduo, excluindo os animais não humanos de um sistema moral. Deste modo, por se tratar de seres irracionais, não teriam direitos ou deveres, não contraindo obrigações e, portanto, impossível de constituir uma relação jurídica.

Seguimos com Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista inglês, que defendia a tese de que o princípio da consideração moral deveria ser estendido a todos os seres sensíveis. Afirmava existir dois referenciais de valoração: prazer e dor, respectivamente valor intrínseco e desvalor, devendo resultar sempre na maior quantidade de prazer. A teoria de Bentham se baseava no bem e no mal e acabou favorecendo manifestações de lutas em favor aos animais, com a eliminação do sofrimento e crueldade, além de introduzir práticas bem-estaristas.

Na visão de Peter Singer, filósofo e professor australiano, a filosofia de René Descartes, é uma consequência dolorosa para os animais, pois coloca o homem como um ser superior, com desprezo para as outras espécies. Para o autor, não importa a natureza do ser, mas o que se deve levar em conta é o seu sofrimento. Defende ainda que os animais devem gozar de um bem-estar, já que, igualmente aos humanos, não suportam dor e têm prazer. Para Singer, a dor que os animais sentem não é menos importante que a dor sentida pelos seres humanos.

Quanto as ideias do americano Tom Regan (1938-2017), filósofo, ativista estadunidense, e defensor dos animais, afirmava que, os direitos dos humanos não estavam acima dos direitos dos animais não humanos. Defendia um tratamento com respeito em relação aos animais e prezava pelo desenvolvimento de uma nova consciência, de modo que pudessem ser vistos como sujeitos de uma vida, devendo, portanto, seus direitos serem assegurados, independente do contexto apresentado. Prezava pela construção de novos parâmetros jurídicos e apontava para a necessidade de novas posturas e uma visão diferenciada em relação aos animais, excluindo totalmente o abandono ou qualquer outro tipo de exploração.

Gary Francione é outro filósofo estadunidense que observa que os animais muitas vezes recebem inúmeros cuidados dentro de uma família, mas que por outro lado, também



servem de alimentos, gerando desta forma, uma incoerência moral. Compreende ainda que o próprio tratamento humanitário defendido pelos bem-estarmistas fica prejudicado, uma vez que os mesmos, embora possuam intenções e ações, não conseguem findar com determinadas práticas exploratórias. Francione não concorda com a teorização jurídica de que os animais sejam considerados como objetos, podendo servir como bens e propriedades. Para ele, a falta de sentido no regramento de ações legais sem justificativas, eliminam a consideração moral desses seres vivos. Acredita, portanto, em uma forte existência de direitos de animais, como ainda considera o Direito como uma fonte de garantia de interesses, que deverá dar abertura ao nascimento de novas normas em função da proteção animal.

O Brasil também apresenta grandes defensores do movimento abolicionista, como Edna Cardozo Dias, que acredita nos animais como “(...) sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.”⁹

Alguns doutrinadores como Silvio Venosa, Caio Mario da Silva Pereira e Orlando Gomes não têm o reconhecimento dos animais como detentores de um valor inerente e, portanto, consideram que devem ser tutelados em função dos interesses da humanidade.

Na visão do Professor Gordilho Santana, que é membro do Ministério Público do Estado da Bahia, as discussões em torno do Direito Animal entre os juristas, se tornam cada vez mais comuns, com prioridade voltada não apenas para o dever moral, mas também para o dever jurídico em não maltratar os animais.

Foi em favor da Chimpanzé Suíça, que o promotor impetrou um *habeas corpus*¹⁰, defendendo seus interesses, acreditando que o Direito é um importante instrumento para a sociedade, “(...) pois sendo este uma via de proteção jurídica contra dano ou uma reinvidicação, deve-se fazer a conjectura de que os animais são titulares de certos tipos de direitos como o de não sofrerem maus-tratos e crueldade.”¹¹

⁹ DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito.** Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>> Acesso em: 31 maio 2021.

¹⁰ O *Habeas Corpus* de nº 833085-3/2005, em favor da Chimpanzé Suíça foi impetrado e distribuído na 9ª Vara Criminal de Salvador, tendo como Magistrado o Dr. Edmundo Cruz.

¹¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 88.



O que pode ser observado é que, tanto na Filosofia, como no próprio Direito, há não somente uma contribuição, mas também uma nova abordagem a respeito dos animais não humanos, que possam garantir a eles a proteção.

Um novo tempo se faz, e a solidariedade e a cooperação devem estar presentes. Ao ser humano cabe a conscientização sobre o dever de fazer ou não fazer, incluindo tais seres vivos num patamar de consideração moral, sem ignorar que, como sujeitos de uma vida, devem ser respeitados e jamais serem expostos a crueldades.

3 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

No que tange às questões relacionadas ao Direito Animal, podemos afirmar que a nossa Constituição é ímpar e singular, pois já nasceu contemplando uma regra, que orienta a nossa conduta e deve servir de base para nossas ações de proteção, ou seja, a regra da proibição da crueldade contra animais não humanos. Portanto, é a partir dela que devemos avaliar todas as demais leis, portarias e regulamentos.

É exatamente com o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 que dá início à proteção aos animais não humanos no Brasil, e que com novos paradigmas tem como objetivo “(...) banir a crueldade, ao tempo que os considera beneficiários do sistema constitucional, impondo ao Poder Público e à coletividade implementar políticas públicas que visem à efetivação destes preceitos.”¹²

O que não deve ser confundido é o Direito Animal com o Direito Ambiental. As disciplinas até dialogam entre si, porém não são iguais. Possuem regras comuns, mas com perspectivas opostas. Consequentemente, ao pensar no animal não humano em função da natureza, enquanto espécie, estamos pensando sob o prisma do Direito Ambiental, o qual possui uma visão mais antropocêntrica. Já para o Direito Animal, o animal não humano é o centro, portador de dignidade própria, sendo considerado como um fim em si mesmo. Ele não é visto como elemento da natureza e da biodiversidade, mas sim como indivíduo

¹² Ibid., p. 31.



consciente e senciente, inclusive como portador de dignidade própria. Por tais razões, tem sua importância, independentemente da sua relevância ecológica.¹³

Porém, até chegar a esta evolução constitucional, a proteção ao animal teve sua evolução a partir do Brasil Colônia, que durante este período, não demonstrava interesse na natureza, a qual era vista como um bem que poderia ser explorado sem qualquer escrúpulo, sem a compreensão de que pudesse ser um bem coletivo, podendo trazer benefícios à coletividade.

Embora o Regimento do Pau-Brasil (1605) seja considerado a primeira lei protecionista florestal brasileira, uma vez que exigia autorização real para o corte da árvore, a mesma legislação não tinha por objetivo preservar o pau-brasil. Percebe-se, portanto, que “Foi a preocupação com o extrativismo das riquezas florestais, como o pau-brasil, que deu ensejo ao surgimento de legislações de caráter protetivo, pautadas em interesses meramente comerciais, (...)”¹⁴

De acordo com Levai (2004), nesta época, à medida que novas terras iam sendo conquistadas, aumentava o sofrimento dos animais, já que a natureza vinha sofrendo uma devastação desproporcional, o que resultou tanto na caça, como no aprisionamento de vários bichos silvestres, em condições de transporte totalmente precárias, nos porões das caravelas.¹⁵

Sendo assim, durante o período colonial, não existia uma legislação nacional de proteção aos animais não humanos. Caso houvesse alguma norma de proteção à fauna e flora, a mesma não estaria voltada a um interesse ambiental, e sim, tão somente, a um interesse econômico.

Partindo para o Brasil Imperial, observamos que, embora o Código Criminal de 1830 punia os que praticavam o corte ilegal de madeira, a devastação prosseguia de modo estarrecedor até a completa exaustão da terra, sendo necessário, que Dom Pedro, criasse

¹³ ESMAFE-PR. **Curso de introdução ao direito animal**. Disponível em: <<https://www.esmafe.com/course/curso-de-introducao-ao-direito-animal/>> Acesso em 12 set de 2021.

¹⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 32-33

¹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 24, *apud* FERREIRA, 2014, p. 33.



a Lei 601/1850, que dispunha sobre as terras devolutas do Império, de modo que as mesmas só poderiam ser adquiridas apenas pela compra. Caso, atessem fogo, ocorreria pena de prisão e multa. Tal legislação despertou uma preocupação com a questão do dano à terra.

Deste mesmo modo, a legislação brasileira durante o Império, mantinha a preocupação em demonstrar “(...) os direitos de propriedade sobre os animais, como se vê na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas, em 1857, e, assim, os animais eram submetidos a maus tratos e crueldades sem qualquer oposição.”¹⁶

Embora, a prática não tenha acompanhado as renovações teóricas, Levai afirma que, provavelmente, a primeira lei interna a tratar da tutela jurídica dos animais, tenha vigorado a partir da segunda metade do século XIX.

Foi em 06 de outubro de 1886 que o município de São Paulo inseria o Código de Posturas, tratando do assunto relacionado à proteção dos animais de forma pioneira. O artigo 220 dispunha que “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.”¹⁷

Já no Estado Republicano, consta que houve omissão na Constituição de 1891 a respeito da questão ambiental, sendo abordado este assunto unicamente no artigo 34, Parágrafo 29, atribuindo o seguinte: “Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29. legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais.”¹⁸

¹⁶ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 35

¹⁷ LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais.** 2ª edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p. 28, *apud* SILVESTRE & LORENZONI, 2018, p. 432-433

¹⁸ BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 24 jul de 2021.



Na própria legislação civilista de 1916, a proteção ao meio ambiente era amparada em seção própria, como “do direito de vizinhança e do uso nocivo da propriedade”.¹⁹ Pode ser verificado ainda que em diversos artigos desta legislação, os animais eram mencionados “como bens semoventes, ou seja, aqueles que possuem mobilidade própria. Há uma extensa consideração sobre os animais, mas inexistia prescrições contra maus tratos ou crueldades contra os mesmos.”²⁰

Assim, o Código Civil revogado considerava os animais como bens, sem apresentar grande importância no que dizia respeito às tratativas em relação a esses seres vivos.

Conforme enfatiza Dias, foi em 10 de setembro de 1924, que surgiu então o Decreto 16.590. Trata-se, pela primeira vez, de uma lei nacional que objetivava a “proteção aos animais proibindo as diversões públicas que os causasse sofrimento”.²¹ Tal Decreto ficou conhecido como Regulamento das Casas de Diversões Públicas e foi considerado um verdadeiro progresso no que tange às questões relacionadas ao sofrimento dos animais.

Em 10 de julho de 1934, surge o Decreto 24.645 (Código de Defesa dos Animais), que dispunha que todos os animais eram tutelados pelo Estado, devendo ser amparado em juízo pelos representantes do Ministério Público, bem como seus substitutos legais, além dos membros das sociedades protetoras de animais. Tal Decreto estabelecia, por meio do artigo 3º, medidas de proteção aos animais. Tal fato representou “um pilar para a formação do direito de proteção aos animais.”²²

Posteriormente, seis dias após a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, surgiu uma nova era com mudanças não somente sociais, mas inclusive econômicas, de modo que a União passou a legislar, conforme o Artigo 5º, inciso XIX, alínea “j”, da seguinte forma: “j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo,

¹⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 36.

²⁰ *Ibid*, p. 36

²¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 155, *apud* FERREIRA, 2014, p. 37

²² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 39.



mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;²³

Na Constituição de 1937 não teve nenhum acréscimo ao texto constitucional anterior. Quanto ao Decreto Lei 794/38, o mesmo serviu como estatuto que passaria a regular a pesca.

Em seguida, o Decreto Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, também chamado como Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 64, punia os atos de crueldade contra os animais.

Constata-se, portanto, que houve uma ampliação das leis ambientais, bem como um favorecimento a existência real em relação à proteção dos animais.

Já nas Constituições de 1946, 1967, além da EC 1/69, não foram pronunciadas diretrizes ambientais, porém, esta última utiliza-se pela primeira vez do termo “ecológico”. Ainda com olhares voltados ao controle da degradação ambiental, na década de 60 constam as seguintes legislações: Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra); Lei 4.771/65 (Código Florestal); Decreto-Lei 221/67 (Dispõe sobre proteção e estímulo à Pesca) e Decreto-Lei 227/67 (Código da Mineração).

Aos poucos vai se estabelecendo uma nova concepção a respeito do *status* jurídico dos animais silvestres, que de acordo com o artigo 1º da Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) destaca o seguinte:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.²⁴

²³BRASIL. **Constituição** (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 24 jul de 2021.

²⁴BRASIL. **Lei nº 5.197/67**, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm> Acesso em 31 jul de 2021.



Acredita-se que devido a esta nova proteção da fauna, muitas práticas que acometiam os animais foram repelidas, “como a caça profissional e, a proibição do comércio de espécies.”²⁵ Houve ainda instruções a respeito da caça amadorista com algumas exigências, além de uma regulamentação da caça com fins científicos e disposição de crimes contra animais. Sendo assim, medidas educativas foram apresentadas. É compreensível que a partir da Lei 5.197/67 tenham ocorrido alterações consideráveis no que concerne ao *status* jurídico dos animais.

Foi nos anos setenta que surgiram legislações com olhares voltados para a problemática ambiental, evidenciando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conseqüentemente, “o meio ambiente deixou de ser considerado um bem jurídico *per accidens* e foi elevado à categoria de bem jurídico *per se* (com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica).”²⁶

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi promulgada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, e que tem significativa relevância para o Direito Animal, assegura em seu artigo 1º que “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.”²⁷ Em seu teor poderá ser observado que crueldade e maus tratos aos animais são totalmente descartados. Ainda que Declarações não disponham de força de lei, podem exercer grande influência para que novas regras jurídicas surjam, seja no plano nacional, como internacionalmente.

Com o passar dos anos, mais precisamente nos anos 80, observou-se “(...) o surgimento de uma substancial tutela jurídica, especialmente em favor dos animais.”²⁸, o que permearia uma relação jurídica mais sólida entre o meio ambiente e o ser humano.

²⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 42.

²⁶ *Ibid.*, p. 43

²⁷ BRASILEIRA. Sociedade vegetariana. **Declaração universal dos direitos dos animais.** Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em 31 jul de 2021.

²⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 44.



Em 31 de agosto de 1981 é publicada a Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), a qual apresentou como Direito Humano Fundamental o princípio do meio ambiente equilibrado, ainda que de modo implícito. Em seu artigo 2º instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando “(...) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (...)”.²⁹, para que as futuras gerações possam desfrutar de um ambiente ecologicamente equilibrado.

É visível a necessidade de uma evolução legislativa nas questões de proteção ambiental. A crescente valorização da conduta humana protecionista em relação ao ambientalismo, pode estar ligada a uma apropriação de consciência dos defensores ambientalistas sobre tais questões para difundir “(...) a adoção de práticas geradoras da vida e defensoras da sustentabilidade do planeta.”³⁰

Verifica-se, portanto, que o marco ambientalista está focado na Constituição Federal de 1988, ao apresentar o artigo 225, que dispõe em seu *caput* o direito a todos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade defender e preservá-lo, até mesmo para futuras gerações.

Assim, a preservação do meio ambiente “(...) e, em especial os animais não humanos, em razão da sua função ecológica são princípios constitucionais e, portanto, fundamentos do Estado de Direito.”³¹ Daí a necessidade de uma mudança radical na tomada de consciência a respeito das questões ambientalistas, bem como os maus tratos aos animais, com possibilidade destes últimos serem apresentados com interesses próprios e autônomos, diferentes dos homens.

Na Constituição Federal de 1988 a defesa aos interesses dos animais está claramente disposta nesse mesmo artigo 225, §1º, inciso VII, quando proíbe a crueldade contra os animais, além da proibição da extinção de espécies, ou seja, proteção a fauna e a flora. A partir daí verifica-se que o animal não humano é considerado como um fim em si mesmo, surgindo desta forma, o princípio da dignidade animal, decorrente da

²⁹ Ibid., p. 44.

³⁰ Ibid., p. 47.

³¹ Ibid., p. 48.



consciência e senciência. Por esta razão, nenhuma legislação brasileira e nenhuma prática humana poderá implicar em sofrimento, crueldade, angústia, dor física, bem como dor psíquica a esses seres viventes.

Assim sendo, para que tenhamos um ambiente ecologicamente equilibrado, há necessidade de proteção a fauna e a flora, devendo tal atribuição ao Estado e ao Poder Público.

De qualquer forma, em que pese a Constituição Federal de 1988 ser considerada a nossa Lei Maior, não podemos deixar de reconhecer a importância da contribuição para o aperfeiçoamento do Direito Animal brasileiro da Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018, que estabeleceu o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, que é resultado do Projeto de Lei 934/2016, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que após ser distribuído na Assembleia Legislativa da Paraíba, o mesmo foi, por unanimidade, aprovado.

Este Código, além de lutar contra o especismo, definiu todos os animais como sendo “seres sencientes, sujeitos de direitos e detentores de direitos fundamentais, elencando, para tanto, diversos direitos fundamentais inerentes aos animais, indo muito além do quadro previsto no Decreto 24.645/1934 (...)”.³² Trata-se, portanto da legislação mais evoluída nas questões relacionadas ao Direito Animal, não somente no Brasil, mas inclusive no mundo. O referido Código deve ser utilizado, igualmente, como modelo para outros Estados brasileiros.

Conveniente declarar que o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, já que a mesma confere a distribuição da competência nas questões relacionadas aos animais entre a União e Estados, com base no artigo 24, inciso VI, da Lei Maior, ficando apenas limitada à União a publicação de normas gerais, conforme o §1º, do mesmo artigo. É considerado a primeira legislação que aponta que todo animal tem o direito a existência física e psíquica e, portanto devem ser respeitados.

³² Ibid., p. 75



O fato de sua origem ser no Estado da Paraíba, não quer dizer que somente os animais daquele local possuem os direitos que lá estão catalogados. A lei paraibana, com base na Constituição Federal de 1988, abrange os animais de todo o Brasil. O Estado da Paraíba apenas explicitou o que já está consagrado na Carta Magna, que é justamente o direito fundamental à existência digna.

O Direito deve criar uma aliança com a moral, e ter a compreensão do valor real da dignidade, a qual deve estar sempre vinculada à toda e qualquer forma de vida e não apenas com olhares para a vida humana. Não basta apenas ter o direito à vida. É preciso viver de forma digna. Da mesma forma que os seres humanos, os animais trazem particularidades que os dignifica ao respeito e a consideração. Portanto, não se trata de exagero ao se falar em dignidade animal.

É oportuno acrescentar comentários ao Projeto de Lei nº 27/2018, o qual foi aprovado no Senado Federal em 07 de agosto de 2019, tendo origem na Câmara dos Deputados e retornando à casa legislativa de origem, devido ao acréscimo de algumas emendas durante a sua votação. Tal projeto, de iniciativa do deputado Ricardo Izar, determina que “(...) os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersionificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”³³

A proposta anexa ao Projeto de Lei nº 27/2018 tem como finalidade alterar o disposto na Lei nº 10.406/02, que assemelha os animais a coisas semoventes, uma vez que esses seres vivos sentem, não só emoção, como a própria dor física. Desta forma, seria criada uma terceira categoria: nem coisa, nem humano.

Observa-se, portanto, que no decorrer da história os animais não humanos foram considerados como objetos de direito, situação esta, que está se ampliando de tal forma, podendo ganhar uma nova interpretação como sujeitos de direito.

³³ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de direito animal**. Natal RN: Edição do autor, 2020, p. 227



Atualmente, os estudiosos do Direito Animal consideram os animais com aspectos biocêntricos, o que está bem de acordo com o artigo supracitado da Constituição Federal de 1988.

Para isso, não basta novas legislações, mas sim uma conscientização sócio-jurídica para que os animais possam ser reconhecidos com um novo *status* jurídico. Esta ocorrência pode estar ligada a mudança de hábitos, com novas percepções, pensamentos e valores, já que tudo isso está inserido no contexto cultural da sociedade.

4 DIREITO ANIMAL: CONCEITO E OBJETO

Sob o enfoque do direito positivo e com base na Carta Magna de 1988, o “Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”³⁴, e que tem como objeto os direitos fundamentais desses animais, ou seja, direitos considerados zoocêntricos, voltados sempre para o bem-estar desses seres viventes.

Ao considerarmos o animal não humano como fauna, significativo pela sua função ecológica, o mesmo passa a ser objeto do Direito Ambiental. No entanto, quando os olhares se voltam a eles como sendo importantes por si mesmos, como seres sencientes, portadores de dignidade e valor intrínseco, são considerados objetos do Direito Animal.

O próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou essa separação entre Direito Animal e Ambiental em 2016, quando, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, mais conhecida como ADIn da vaquejada, foi afirmada pela Suprema Corte, por intermédio do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, não somente a vedação da crueldade contra animais, mas também o reconhecimento do valor moral, com a afirmação “(...) de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do

³⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>> Acesso em: 23 set 2021, p. 50, *apud* VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coords.), 2020, p. 14-15



equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”³⁵

Portanto, Direito Animal e Direito Ambiental não devem ser confundidos. Ambos “tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos”³⁶, porém o primeiro de forma exclusiva e o segundo inclusivamente.

Uma vez que a Constituição Federal distribuiu competência legislativa concorrente entre União e Estado para legislar sobre a fauna, conforme disposto no artigo 24, inciso VI, podemos afirmar que as leis animalistas são compostas pela legislação federal, estadual e ainda municipal.

O que deve ser incontestado é a possibilidade de, não existindo uma legislação federal que disponha sobre as diversas situações surgidas em relação aos animais não humanos, então que seja feita a análise da atividade legislativa das esferas municipais e estaduais que já se curvaram diante da questão.

4.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Por se tratar de regra a proibição da crueldade contra animais, é possível a constituição de soluções para conflitos, podendo ser extraído do dispositivo constitucional, princípios jurídicos do Direito Animal.³⁷

Tais princípios podem ser divididos em dois grupos: exclusivos ou típicos, e não-exclusivos ou compartilhados. Exclusivos são aqueles que tem uma relação direta com o Direito Animal e os não-exclusivos são os que podem estar associados a partir de outras áreas jurídicas.³⁸

³⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p. 16.

³⁶ *Ibid.*, p. 16

³⁷ ÁVILA, H. B. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 100-101, *apud* VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coords.), 2020, p. 23.

³⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p. 25



Temos como princípios exclusivos:

- 1) Princípio da dignidade animal: teve seu nascimento a partir do artigo constitucional 225, §1º, inciso VII, que proíbe a crueldade contra animais, os quais são considerados por si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Além disso, os animais não podem ser reduzidos ao *status* de coisas, nem serem objetos da vontade humana. Com este princípio é possível ainda disciplinar outras questões relacionadas ao animal, sem que estejam necessariamente ligadas a crueldades, como: compra e venda, sorteios, criação, antropomorfização de animais de estimação, etc.
- 2) Princípio da universalidade: tem base no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. O Direito Animal, por ser universal, não faz distinção das espécies animais em relação as práticas cruéis, da mesma forma que o artigo 32 da Lei 9.605/1998 não distingue as espécies animais que, por ventura, podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal. De acordo com este princípio, qualquer animal deverá usufruir dos direitos animais familiares, levando em consideração as peculiaridades de cada espécie.
- 3) Princípio da primazia da liberdade natural: dentro de uma perspectiva de liberdade, tal princípio é aplicado, essencialmente aos animais silvestres, colocando-os a salvo das destrutivas intervenções humanas.
- 4) Princípio da educação animalista: trata-se de uma ampliação do princípio da educação ambiental, disposto no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que possibilitará a promoção da conscientização pública nas questões relacionadas a existência da senciência animal. No plano infraconstitucional, de acordo com o artigo 3º da Lei 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, poderá estimular campanhas educativas sobre noções de ética da posse responsável por animais de estimação.

E como princípios não-exclusivos temos:



- 1) Princípio da precaução: considera que, na falta da existência da prova científica sobre a existência de uma determinada espécie de animal, não poderá haver falta de proteção pelas regras e princípios do Direito Animal. Tal princípio sustenta o princípio da universalidade.
- 2) Princípio da democracia participativa: este princípio teve, na sua elaboração, a participação comunitária, ou seja, de diversos setores envolvidos: organizações não-governamentais de defesa e proteção animal, administração pública, médicos veterinários, zoólogos entre outros cientistas.
- 3) Princípio do acesso à justiça: refere-se a garantia constitucional de acesso à justiça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Para o Direito Animal, se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, os mesmos podem ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais, com assistência do Ministério Público, pelos membros das sociedades protetoras animais e ainda por seus substitutos legais.
- 4) Princípio da proibição do retrocesso: refere-se à teoria dos direitos fundamentais, que tem relação com o princípio da segurança jurídica, bem como suas possíveis consequências. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, que introduziu o §7º no artigo 225 da Carta Magna, deve ser sustentada pelo princípio do retrocesso. Assim como a Lei Estadual 17.526/2018, que alterou o artigo 34-A e excluiu os cavalos da qualidade de sujeitos de direitos.

Desta forma, já que as varas de família têm recebido novas demandas, é primordial que ocorra uma fundamentação com base em princípios adequados, que tenham uma relação direta com o Direito Animal, de modo que as decisões judiciais gerem segurança jurídica no que concerne aos casos do novo Direito de Família Multiespécie.



5 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL

No que tange a relações jurídicas, podemos dizer que “há pelo menos duas pessoas inter-relacionado efetivamente, sendo que a relação é regulada pelo ordenamento jurídico.”³⁹ E é justamente nesta relação, que ocorrerá “(...) a possibilidade de exigência da ação ou comportamento para uma das partes, com o que se poderá dizer que há pelo menos um sujeito ativo na relação e pelo menos um sujeito passivo.”⁴⁰

Nas questões relacionadas aos direitos dos animais não humanos, é conveniente tecer considerações a respeito do sujeito e do objeto, já que tal assunto gera uma enorme complexidade entre doutrinadores. Quando a abordagem esbarra nos direitos das pessoas e de uma possível aplicabilidade para outros seres, surgem os conflitos. Apesar dos inúmeros debates, há um ponto específico e relevante que não gera desavença: as legislações que administram os direitos dos animais, objetivam protegê-los justamente da própria ação humana.

Na legislação brasileira, como igualmente em grande parte da doutrina, os “animais ainda são considerados coisas ou bens, figurando como meros objetos materiais, sendo desconsiderada neles qualquer presença de sensibilidade.”⁴¹

Por meio do Direito Animal, isso demonstra, que o Direito brasileiro está um tanto defasado na matéria relacionada aos animais não humanos, já que vem ocorrendo mudanças de paradigmas, pois esta nova disciplina está tendo a percepção de “(...) que os animais deixam de ser meramente uma coisa ou bem semovente, conceito dado pelo Direito Civil, e passam a ser sujeito de direitos.”⁴²

De qualquer forma, como o Código Civil de 2002 teve sua elaboração com base no direito romano, onde os animais não humanos eram tidos como propriedades, parece

³⁹ NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 14ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 191.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 191

⁴¹ SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 79.

⁴² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (org.). **Comentários ao código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 74



haver um retrocesso à concepção de René Descartes, o qual (...) considerava os animais “máquinas móveis programadas” (...).⁴³

Fica evidente, então, que no texto da legislação, houve uma apropriação de “forte utilitarismo e a subjugação dos mesmos aos interesses dos humanos, desqualificando qualquer presença de sensibilidade nesses seres vivos, dotados de senciência e consciência.”⁴⁴, as quais vêm se destacando nos animais não humanos cada vez mais como um requisito para um provável reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direitos. Além disso, a senciência tem sido considerada o principal fundamento para se atribuir dignidade aos animais, pois da mesma forma que os humanos, eles também possuem a mesma capacidade de sentir. E a partir desta constatação é que são destruídas as concepções cartesianas de que os animais seriam como máquinas.⁴⁵ Aliás, afirmar que os animais não humanos são dotados de sensibilidade e consciência dos estímulos que recebe, não tem sua origem nos autores contemporâneos. Muito pelo contrário, pois a compreensão que se tem de senciência foi desenvolvida historicamente.⁴⁶

Verifica-se que a própria Constituição faz menção da proibição da crueldade, uma vez que os animais não humanos são capazes de experimentar o sofrimento, seja físico ou psíquico. Há o reconhecimento no texto constitucional, ainda que implicitamente, inclusive da dignidade animal. “Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.”⁴⁷ De qualquer forma, a jurisprudência, vem compreendendo que os animais são seres sencientes, sentem dor e demonstram afeto, fato este que gera uma incompatibilidade no que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, quando considera animais como coisas.

⁴³ SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 110-111.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 111

⁴⁵ ESMAFE-PR. **Curso de introdução ao direito animal**. Disponível em: <<https://www.esmafe.com/course/curso-de-introducao-ao-direito-anim/>> Acesso em 12 set de 2021.

⁴⁶ SANTOS, Samory Pereira. **Os animais e o STF: os limites jurisprudenciais do Direito Animal**. - Salvador: NeoJuris Editora, 2018, p. 17

⁴⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p. 17.



Em 2017, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.670/2015, que foi proposto pelo Senador Antônio Anastasia e objetivava a alteração da natureza jurídica dos animais, passando de coisas para bens móveis. Ainda que essa alteração pareça progressista do ponto de vista jurídico, os animais não humanos continuariam ocupando o espaço como coisas. Basta levar em consideração o artigo 835, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe da possibilidade de penhora de bens móveis em geral e bens semoventes suscetíveis de movimento próprio ou por terceiros.

Observa-se, portanto, que “Embora animais não humanos não fossem mais coisas, estariam inclusos no *hall* de bens, sendo, portanto, passíveis de apropriação.”⁴⁸

Ainda que venha ocorrendo evolução jurídica e o Direito Animal venha ganhando espaço como um Direito autônomo, não se vê nas Universidades uma relação mais intensa com as disciplinas mais tradicionais. De qualquer forma, pelo fato de o Direito não ser estático, levando em consideração o progresso conforme a própria consciência pública e necessidades sociais, é possível que haja um envolvimento mais dinâmico em prol de um novo *status* jurídico desses seres viventes.

Destarte, com a inserção desta nova disciplina jurídica, “Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares.”⁴⁹

Respeito e sensibilização para com os animais não humanos devem partir desde a sua formação como cidadão. Portanto, quando ocorrem condutas negativas humanas de crueldade em relação aos animais, as mesmas devem ser reprimidas. Impossível ignorar o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas.

Daí a necessidade de não confundir moral e ética. “A ética é uma teoria dos costumes e a moral objeto da ciência.”⁵⁰ Compreende-se que a moral tem a ver com os

⁴⁸ *Ibid.*, p. 116.

⁴⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, p. 50-51, disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>> Acesso em 15 ago de 2021.

⁵⁰ BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 06, *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, 2012, p. 74



costumes de um determinado povo e sofre constantes mudanças devido a renovação de hábitos sociais. Ao passo que a ética tem a ver com caráter, pois tem relação com o comportamento e ações de um ser humano. E todo comportamento imoral, é condenado pela sociedade, de modo a isolar quem o praticou. Há necessidade de evolução e não estancamento.

Até mesmo Pontes de Miranda, quando lançou o livro *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*, em 1928, já apontava para “(...) a necessidade de evolução social e da função social do direito.”⁵¹ O jurista acreditava na “(...) necessidade de adaptação das leis às novas realidades, como sinal da evolução ou do retrocesso social (...)”.⁵² Para ele, a legislação devia intensificar a mentalidade de seu tempo.

Com a evolução da sociedade “(...) determinadas normas, que antes eram aceitas, podem acabar caindo em desuso, sendo revogadas ou editadas (...)”⁵³ pelo simples fato de não mais atenderem àquela sociedade. Afinal, as legislações devem reconhecer as demandas sociais e no momento de sua elaboração, deve ocorrer uma harmonia entre as reais necessidades sociais e o modo de pensar daquela sociedade.

Para os correligionários do Direito Animal, com base na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, inciso VII, é possível que esteja subentendido um direito fundamental, que direcione o sistema jurídico para a realização de alteração do *status* jurídico dos animais, de modo que estes passem a ser vistos como sujeitos de direito, ao invés de simples bens.

Steven Wise, especialista em direito americano e conhecedor nas questões de proteção animal, afirma que nas últimas décadas houve uma evolução na possibilidade de animais serem considerados sujeitos de direito. Tal questão já é vista com determinado respeito, ainda que se trave uma luta difícil por este reconhecimento.

⁵¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 92.

⁵² *Ibid.*, p. 92

⁵³ SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 93.



Podemos citar a Associação Nacional de Advogados Animalistas, constituída para a defesa judicial e administrativa dos direitos para os animais, bem como para a educação animalista formada. Trata-se de associação gerida exclusivamente por mulheres e que tem tido um destaque muito grande nas questões relacionadas ao Direito Animal, por terem atuado em uma ação judicial do Tribunal de Justiça do Paraná e com argumentos muito bem fundamentados, obtiveram uma decisão inédita por parte da 7ª Câmara Cível, que reconheceu os cães Spyke e Rambo como autores de ações judiciais.⁵⁴ Trata-se do Agravo de Instrumento: TJ-PR - AI: 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021.

Mas afinal, como conceituar sujeito de direito?

Coelho evidencia que:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas pessoas, para o Direito, são seres humanos.⁵⁵

E continua apontando que:

São sujeitos de direitos, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidas com vida, os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida.”⁵⁶

⁵⁴ ANAA. Associação Nacional de Advogados Animalistas. **Vamos falar sobre a ANAA e o histórico julgamento do TJPR?** Youtube, 17-09-2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=23_7GOkSpU4> Acesso em 03 out 2021.

⁵⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138, *apud* SANTOS, 2019, p. 130

⁵⁶ *Ibid.*, p. 130-131



Para Gordilho (2008), “o conceito de sujeito de direito é mais amplo do que o de personalidade jurídica, sendo possível conferir direitos subjetivos a entes que não possuem personalidade jurídica.”⁵⁷

O autor, em conjunto com Coutinho (2020) salienta ainda que a personalidade jurídica dos animais poderia perfeitamente abranger uma terceira categoria, a qual estaria determinada entre as pessoas e os bens jurídicos, já que “os animais não exercem o mesmo papel passivo de uma coisa inanimada e, longe disso, desempenha um papel ativo bem definido, a ponto de estabelecer uma relação afetiva sólida com os seres humanos.”⁵⁸

De qualquer forma, ainda que civilistas brasileiros reconheçam que sujeitos de direitos estejam relacionados ao cumprimento de direitos e deveres, é possível a afirmação que os direitos não devem ser conferidos tão somente a seres que apresentem capacidades obrigacionais. Daí a necessidade em observar que os direitos são estendidos a incapazes, a bebês humanos e adultos relativamente ou absolutamente incapazes. Portanto, “(...) no que tange à capacidade, ambos – bebês humanos e adultos incapazes – encontrar-se-iam em posição análoga à de animais não humanos.”⁵⁹

Nogueira (2012) evidencia que “A objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, porque não podem ser submetidos a deveres, é inconsistente, uma vez que isso já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.”⁶⁰

Outrossim, o termo “pessoa” possui dois significados: pessoa como ser humano e pessoa, no sentido jurídico como aquele que tem personalidade jurídica e competência para a titularidade de direitos e deveres. “Pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com humano.”⁶¹ Normalmente a doutrina confunde os termos pessoa e sujeito de direitos e acaba equiparando a noção de pessoa a de ser humano.

⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 121, *apud* SANTOS, 2019, p. 131

⁵⁸ GORDILHO, Heron José de Santa; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p. 203

⁵⁹ SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 131.

⁶⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 318-319.

⁶¹ *Ibid.*, p. 319



O que fica evidente, é que os animais não humanos, ainda que possuam graus de sciência e de consciência, são vistos como objetos de proteção, e por não possuírem capacidade para realizarem atos da vida civil, podem ser tutelados ou representados, quem sabe com base em um *status* “de sujeitos de direito não humanos despersonalizados.”⁶² ou ainda “sujeitos por serem objetos dos deveres de proteção humana.”⁶³

Lourenço (2008) defende três possibilidades para a condição jurídica dos animais:

(...) a personalização dos animais, equiparando-os a pessoas absolutamente incapazes; a alocação na categoria de entes despersonalizados; e a construção de uma espécie de terceiro gênero, deixando os animais a posição de coisas para se situarem entre o mundo das coisas e dos sujeitos.⁶⁴

De qualquer forma, para o autor, a categoria mais próxima da condição jurídica dos animais, seria a de entes despersonalizados, pois permitiria que os animais não humanos fossem classificados como sujeitos de direitos, sem o reconhecimento de *status* de pessoa. À medida que o conceito de sujeito de direito incorpora tanto os entes despersonalizados, como as pessoas humanas, acredita que os animais não humanos possam ter o reconhecimento como sujeitos de direito, sem que isso acarrete amplas transformações legislativas.

É compreensível que os adeptos do Direito Animal busquem que esses seres viventes sejam considerados sujeitos de direito, ainda que despersonalizados, podendo vir a desfrutar de uma categoria jurídica que demonstre o mínimo de respeito existencial, podendo, inclusive, serem reconhecidos como titulares de direitos subjetivos fundamentais.

Neste contexto, é fato que há indispensabilidade de implementar um novo dispositivo legal, que traga aos olhos da legislação brasileira um novo *status* jurídico para os animais não humanos, uma vez que são seres vivos possuidores de sensibilidade e

⁶² Ibid., p. 134

⁶³ Ibid., p. 135

⁶⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, *apud* SILVESTRE & LORENZONI, 2018, p. 442.



alguns, partilham não só o mesmo planeta, como também, a afetividade dentro de um núcleo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante séculos, a natureza e os animais não humanos foram ignorados e, lamentavelmente, na contemporaneidade ainda observamos que algumas questões relacionadas a fauna e a flora continuam paradas no tempo, como se a sociedade e o próprio Direito fossem intemporais.

Ao longo do trabalho foi elaborada uma argumentação precisa que pudesse demonstrar não somente a importância, como ainda a possibilidade de inclusão dos animais não humanos na qualidade de sujeitos de direitos, com o apoio e a consolidação do Direito Animal, que por sinal, tem feito uma fundamentação em outras ciências, para que esses seres sejam reconhecidos como detentores de um valor intrínseco, até mesmo pela constatação de que são seres sencientes. E a senciência é um elemento normativo do Direito Animal.

Ainda que muitos doutrinadores do Direito desprezem a possibilidade de animais não humanos serem considerados como um fim em si mesmo, e com uma visão civilista conservadora, continuem destinando os animais como bens, não se pode olvidar que, não só houve, como continua havendo uma evolução legislativa com um crescente reconhecimento da proteção em defesa desses seres viventes.

O Estado deve atuar de modo intenso no que tange a conscientização, educação e punição aos maus tratos aos animais.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi suficiente para a realização dos estudos, pois a bibliografia atendeu às expectativas, uma vez que chegou à conclusão de que há possibilidade de animais não humanos serem considerados sujeitos de direitos na legislação brasileira, ainda que se apresentem correntes antagônicas. O que não é mais passível de concordância é que em pleno século XXI esses seres permaneçam em



condição de semoventes. É necessário o reconhecimento de um novo *status* jurídico, sem uma classificação como pessoa, mas tão somente como entes não humanos despersonalizados.

A pesquisa ampliou ainda mais, a compreensão sobre o assunto, não tendo naturalmente esgotado, até mesmo por se tratar de um tema razoavelmente novo, com grandes desafios lançados pelos correligionários do Direito Animal.

A evolução legal deve dar continuidade até que se chegue o dia em que todos os seres vivos tenham a possibilidade de uma existência digna, sem serem vistos como meros objetos a serviço do homem.

REFERÊNCIAS

ANAA. Associação Nacional de Advogados Animalistas. **Vamos falar sobre a ANAA e o histórico julgamento do TJPR?** Youtube, 17-09-2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=23_7GOkSpU4> Acesso em 03 out 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (org.). **Comentários ao código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais.** Curitiba: Juruá, 2019

_____. **Introdução ao direito animal brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, p. 50-51, disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>> Acesso em 15 ago de 2021.

BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 24 jul de 2021.

_____. **Constituição** (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 24 jul de 2021.



_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 ago de 2021.

_____. **Lei nº 5.197/67,** de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm> Acesso em 31 jul de 2021.

BRASILEIRA. Sociedade vegetariana. **Declaração universal dos direitos dos animais.** Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em 31 jul de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeito de direito.** Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>> Acesso em: 31 maio 2021.

ESMAFE-PR. **Curso de introdução ao direito animal.** Disponível em: <<https://www.esmafe.com/course/curso-de-introducao-ao-direito-animal/>> Acesso em 12 set de 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito:** o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santa; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. *In:* VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie:** animais de estimação e direito. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p. 203

MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito.** 14ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 191.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Samory Pereira. **Os animais e o STF:** os limites jurisprudenciais do Direito Animal. - Salvador: NeoJuris Editora, 2018, p. 17

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Curso de Direito Animal.** Natal RN: Edição do autor, 2020.



VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (Coords.). **Família multiespécie:** animais de estimação e direito. 1ª ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020